



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600694-39.2020.6.17.0000 - BOM CONSELHO - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

IMPETRANTE: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, MARCOS FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR, DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, BOM CONSELHO NO CAMINHO CERTO (PSB/PROS/REPUBLICANOS/PSDB)

ADVOGADO DO(A) IMPETRANTE: RENATO VASCONCELOS CURVELO - PE19086

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO ELEITORAL DA COMARCA DE BOM CONSELHO LITISCONSORTE: GIVALDO CAVALCANTE FERREIRA

ADVOGADO DO(A) LITISCONSORTE: GUSTAVO CARVALHO BORGES DOS SANTOS - PE0040437

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. TUTELA INIBITÓRIA. CONVID – 19. CONCESSÃO PARCIAL.

I – Nos termos de orientação desta Corte, é admissível a impetração de mandado de segurança com o propósito de afastar os efeitos de decisão ilegal, proferida por juiz eleitoral, tendo em vista a ainda inexistência, para o caso concreto, da previsão de recurso com efeito suspensivo.

II – É possível à Justiça Eleitoral, excepcionalmente, fiscalizar e, se for o caso, proibir, os atos de propaganda eleitoral, desde que contrários a pareceres técnico-sanitários emitidos por autoridades sanitárias federais e estaduais, aos quais o art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020, conferiu eficácia vinculante.

III – Concessão em parte da segurança.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria,



vencido o Des. José Alberto, REJEITAR A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA,; e, no mérito, por maioria, CONCEDER EM PARTE a Segurança, para assegurar a Impetrante o direito à realização de comícios, bandeiraços, caminhadas e passeatas, carreatas e similares (motocadas), desde que observadas as normas sanitárias estaduais e federais dentre as quais o distanciamento social, proteção e prevenção constantes do parecer 06/2020 da Secretaria de Saúde, mantidas as medidas de apoio, nos termos do voto do Relator. Prejudicado o Agravo Retido. Vencidos os Des. Ruy Patú e Calos Gil ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife, 26/10/2020

EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR
DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

REFERÊNCIA-TRE	: 0600694-39.2020.6.17.0000
PROCEDÊNCIA	: Bom Conselho - PERNAMBUCO
RELATOR	: EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

IMPETRANTE: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, MARCOS FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR, DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, BOM CONSELHO NO CAMINHO CERTO (PSB/PROS/REPUBLICANOS/PSDB)
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO ELEITORAL DA COMARCA DE BOM CONSELHO
LITISCONSORTE: GIVALDO CAVALCANTE FERREIRA

VOTO

O pedido de segurança é de ter o seu mérito examinado. Esta Corte, em sua maioria, entende nesse sentido, ao argumento de que os recursos das decisões dos juízes eleitorais – interlocutórias ou não – não possuem efeito suspensivo e, de conseguinte, há a possibilidade do afetado vir a suportar os efeitos do ato coator, os quais se prolongarão no período eleitoral.

No mérito, eis os fundamentos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, da lavra do Dr. WELLINGTON CABRAL SARAIVA, cuja transcrição passa a realizar, no axial:

15. A situação de pandemia de covid-19, causada pelo novo coronavírus(SARS-CoV-2 ou 2019-nCoV), exige atenção dos poderes públicos e vem sendo objeto,também, de fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

16. Em ano de eleições, diante de tal contexto, deve o processo eleitoral ser regulado e fiscalizado de perto, tendo em vista os riscos que decorrem das aglomerações que se dão em suas várias etapas, seja por ocasião das convenções partidárias, seja em comícios e outros atos de campanha, seja no dia da votação.

17. Esse cuidado indispensável não pode implicar aniquilamento dos direitos conferidos aos partidos, aos candidatos e aos cidadãos para o exercício das liberdades democráticas, entre os quais se inclui o de realizar, no período eleitoral, comícios, passeatas, carreatas e eventos assemelhados.

18. Em resposta à consulta 0600529-89.2020.6.17.0000, formulada por esta Procuradoria Regional Eleitoral, esse TRE decidiu (sem destaque no original):

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS



LEGAIS FUNDAMENTADAS EM PARECER TÉCNICO DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS ESTADUAIS E FEDERAIS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE PROPAGANDA, DE PRÉ-CAMPANHA (ART. 30-A, DA LEI 9.504/97) E DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS DE FORMA PRESENCIAL DESDE QUE ATENDAM ÀS NORMAS SANITÁRIAS QUE ESTABELECEM MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DO ATUAL CENÁRIO DE PANDEMIA.

1. Considerando o teor da previsão do inciso VI, §3o, do art. 1o da EC no 107/20 e o disposto no §1º, art. 7º, da Resolução TSE no 23.623/20, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); os atos do período conhecido como pré-campanha, referidos no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997); e a realização das convenções partidárias presenciais são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10 pessoas (art. 14 do Decreto Estadual 49.055/20) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participante se a necessária advertência neste sentido, podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir as práticas que contrariem as referidas normas sanitárias.

2. Deliberou-se, igualmente, orientar os partidos no sentido de realizar as convenções partidárias preferencialmente pelo meio virtual. 3. Consulta conhecida e respondida nos termos acima especificados.

19. Depreende-se do resumo do julgamento que comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões e confraternizações são permitidos, desde que atendam às normas sanitárias emanadas do poder público.

20. A decisão liminar atacada não se debruçou sobre eventos realizados pelos impetrantes em 27 e 29 de setembro de 2020 e limitou-se a traçar balizas para futuros atos no mesmo formato, sem restringir o número de participantes. Confira-se a decisão (doc. 7305511, sem destaque no original):

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida liminar antecipatória requerida determinando aos representados que se abstenham de realizar comícios, salvo no formato drive-in, bandeiraços, passeatas e caminhadas, sob pena de multa individual (não solidária) de montante mínimo de R\$100.000,00 (...) por evento, sem prejuízo da responsabilização penal ou por ato de improbidade administrativa, se for o caso. As carretas e motocadas devem observar as restrições sanitárias, sendo permitidas desde que todos estejam em seus veículos e se respeitem as normas sanitárias em vigor, sendo vedada a realização destes eventos concomitantemente com os que foram proibidos nesta decisão, sob pena de aplicação da multa referida. Em caso de conhecimento prévio da polícia militar sobre a ocorrência de algum desses eventos, devem ser tomadas todas as medidas, inclusive, se necessário como uso da força. Determino ainda que os representados (partidos e candidatos) deverão orientar os participantes de carreatas e similares a permanecerem nos veículos. Por fim, devem os representados providenciar que fiquem acessíveis em seus comitês e páginas virtuais as normas sanitárias vigentes.



21. Infere-se da decisão que o magistrado considerou duas situações de modo distinto. No caso de (a) comícios, carreatas e “motocadas”, impôs restrições (formato de “drive-in” para o comício, participação no interior dos veículos para carreatas e motocadas); na hipótese de (b) bandeiraços, passeatas e caminhadas, proibiu-os sem ressalvas.

22. Quanto à imposição de restrições para comícios, carreatas e motocadas, tendo em vista a situação de pandemia, as regras sanitárias emanadas do poder público estadual e federal e o poder de polícia inerente às funções dos juízes eleitorais no período das eleições, são legais e necessárias às determinações da decisão.

23. No mesmo sentido se manifestou o relator, ao indeferir o pedido de liminar que pretendia cassar a decisão impugnada (sem destaque no original):

O juízo impetrado, no ato em controvérsia, veio a disciplinar os contornos de como se devem observar alguns atos típicos de campanha, notadamente, os comícios, “bandeiraços”, passeatas, caminhadas, carreatas e “motocadas”. Cumpre registrar que, nesse mister, consubstanciou-se em normativo competente, efetivamente, porquanto emanado do Governo deste Estado, mediante Parecer Técnico no 6/2020/SES-PE (ref. ao Ofício conjunto PRE-PE/GAB-PGJ/1/2020 [Of. 44/2020/PRE/PE – Etiqueta Único PRR5a-00015042/2020]), aplicável às eleições municipais deste ano. O formato “drive-in”, para comícios, encontra abrigo no item “3.3” do referido normativo. Os “bandeiraços”, passeatas, caminhadas, carreatas e similares apresentam-se, ali, com a recomendação de agrupamento não superior a 10(dez) pessoas, respeitado distanciamento de 1,5 m entre elas, e determinação de que, em carreatas ou atos similares, as pessoas permaneçam dentro dos carros. A preocupação reside no alto grau de transmissibilidade do novo corona vírus, como é cediço, de forma que essas são medidas a serem adotadas como alternativa a minimizar os riscos decorrentes de atos de propaganda da espécie, que, indubitavelmente, levam à aglomeração de pessoas, que urge, ainda, ser evitada.

Com efeito, penso que o Decreto Estadual no 49.055/20, o citado Parecer Técnico e a Consulta, igualmente mencionada, estão a dar arrimo à decisão impetrada.

24. No que se refere aos bandeiraços, passeatas e caminhadas, a redação da decisão leva a concluir que o juiz eleitoral os proibiu de todo, sem ressalva. A decisão não impôs medidas que permitam, mesmo limitando o evento, exercício legítimo de ação política. O dispositivo, como redigido, suprime o direito de manifestação de modo absoluto, o que não encontra amparo na Constituição da República, na legislação eleitoral nem nas regras sanitárias.

25. Diante do contexto atual, deve haver harmonização entre valores: por um lado, a proteção à saúde, com adoção de medidas visando a reduzir a propagação do vírus na população; por outro, o resguardo ao exercício dos direitos políticos, mesmo que as formas de sua manifestação sofram restrições, como vem ocorrendo.

26. Não pode o juízo simplesmente vedar bandeiraços, passeatas e caminhadas, mesmo que observem as regras sanitárias. Assim como os demais atos mencionados na decisão (comícios, carreatas e “motocadas”), aqueles podem ser realizados, desde que, como orienta a consulta 0600529-89.2020.6.17.0000, atendidas “as normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19”.

27. Cabe aos impetrantes, quando da realização de novos atos, amparar sua conduta nas normas emanadas do poder público de Pernambuco, a exemplo de várias aqui anexadas (Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020; Decreto 49.252, de 31 de julho de 2020; 7Decreto



49.393, de 3 de setembro de 2020; Decreto 49.442, de 16 de setembro de 2020; Parecer Técnico 6/2020/SES-PE, de 25 de setembro de 2020, aprovado pelo Secretário Estadual de Saúde, o qual define protocolos para os atos de campanha eleitoral, com base no art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020; 10 Decreto 49.563, de 13 de outubro de 2020, 11 etc.).

28. Entre as normas sanitárias federais que devem ser igualmente cumpridas nos atos de campanha eleitoral, podem-se apontar: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; 12 (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; 13 (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; 14 (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, §7º, da Lei 13.979/2020).

29. Ainda que a realização de bandeiras, passeatas e caminhadas possam gerar, por sua natureza, aglomeração de pessoas, tais condutas não podem ser antecipadamente proibidas, sob pena de afronta à legislação eleitoral e ao próprio entendimento desse TRE/PE. Apenas devem obedecer, como todo ato nesta eleição, às normas e medidas sanitárias vigentes e às determinações do juízo eleitoral em cada caso.

30. Quanto aos comícios, carreatas e motocadas, devem prevalecer as restrições expressamente impostas pelo magistrado na decisão, além das normas sanitárias acima apontadas e outras que venham a ser editadas.

31. A população brasileira tem realizado sacrifícios para evitar a propagação do vírus, obedecendo a restrições de toda espécie, provenientes de diversas esferas administrativas da federação, sendo certo que os participantes da disputa eleitoral (políticos, candidatos, partidos etc.), ainda mais do que os cidadãos em geral, devem também sacrificar-se em prol do bem comum e adotar, no exercício de suas liberdades políticas, as medidas de prevenção emanadas do poder público, sob pena de, desrespeitando-as, sofrer as penalidades impostas pelo Poder Judiciário.

32. Descumprimento das regras sanitárias indicadas no parecer técnico, na consultado TRE/PE e na legislação acima, além de consequências eleitorais, pode gerar responsabilidade nas esferas: (a) criminal, por corresponder ao crime do art. 268 do Código Penal; 16 (b) civil, passível de gerar condenação por dano moral coletivo e por dano ao direito difuso da população à saúde, em ação civil pública, na forma do art. 1º, IV, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347, de 24 de julho de 1985); 17 (c) de improbidade administrativa, no caso de agentes públicos, por ofensa ao art. 11, inciso I, da Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 2 de junho de 1992), 18 com aplicação das sanções do art. 12, III, da mesma lei, 19 de forma cumulativa com as demais que couberem.

O raciocínio é incensurável, razão pelo qual adoto integralmente como razões de decidir.

No caso concreto, a decisão impugnada foi além dos termos do Parecer Técnico 06/2020-SES-PE, aos quais o art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020, atribuiu eficácia vinculante, justificando, portanto, a concessão em parte do pedido.

Com essas considerações, VOTO pela concessão **em parte** do pedido, para assegurar à coligação impetrante o direito à realização de comícios, bandeiras, caminhadas e passeatas, carreatas e similares



(motocadas), desde que observadas as recomendações constantes dos pareceres técnicos vigentes das autoridades sanitárias federais e estaduais, dentre as quais as recomendações de Distanciamento Social, Proteção e Prevenção, constantes do Parecer Técnico 06/2020 da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco.

Confirmada a proibição de realização concomitante de carreatas e motocadas com comícios, bandeiraços, passeatas e caminhas, constantes na decisão impugnada.

Igualmente, restam mantidas as medidas de apoio fixadas na decisão impugnada, para o caso de seu não cumprimento, nos termos do ora decidido, dentre as quais a cominação de multa e a possibilidade de requisição de força policial, sem prejuízo de fixação de outras providências.

Há pedido de se afastar o segredo de justiça que está indicado para a presente espécie, que, inclusive, em momento algum fora afirmado por esta relatoria, porquanto é manifesto que nada nesta hipótese justifica tramitação de tal natureza. Ao reverso, trata-se de situação em que se impõe a publicidade da decisão, em razão da matéria que aqui se discute. Levante-se, pois, o segredo de justiça na autuação.

Prejudicado o agravo regimental.

É como voto.

Oficie-se.

Recife, 26 de outubro de 2020.

EDILSON NOBRE

Desembargador Eleitoral Relator



MANDADO DE SEGURANÇA 0600694-39.2020.6.17.0000

(BOM CONSELHO)

RELATÓRIO

A Coligação “BOM CONSELHO NO RUMO CERTO” impetra mandado de segurança em face de decisão que deferiu tutela parcial inibitória em seu desfavor, requerida pela coligação “JUNTOS POR UM BOM CONSELHO MELHOR”, em cujo dispositivo consigna:

“Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar antecipatória requerida determinando aos representados que se abstenham de realizar comícios, salvo no formato *drive-in*, bandeiraços, passeatas e caminhadas, sob pena de multa individual (não solidária) de montante mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por evento, sem prejuízo da responsabilização penal ou por ato de improbidade administrativa, se for o caso. As carretas e motocadas devem observar as restrições sanitárias, sendo permitidas desde que todos estejam em seus veículos e se respeitem as normas sanitárias em vigor, sendo vedada a realização destes eventos concomitantemente com os que foram proibidos nesta decisão, sob pena de aplicação da multa referida. Em caso de conhecimento prévio da polícia militar sobre a ocorrência de algum desses eventos, devem ser tomadas todas as medidas, inclusive, se necessário com o uso da força. Determino ainda que os representados (partidos e candidatos) deverão orientar os participantes de carreatas e similares a permanecerem nos veículos. Por fim, devem os representados providenciar que fiquem acessíveis em seus comitês e páginas virtuais as normas sanitárias vigentes.”

Aduz a impetrante que o seu direito à realização de propaganda está assegurado pelo art. 1º, §3º, VI, da Emenda Constitucional 107/2020, e, por esta razão, possui o direito de assim proceder, desde que não extrapole o disposto pelo Decreto 49.055/2020.

Indeferi a liminar (Id. 7437161).

Em suas informações, a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato impugnado.



Em contestação (Id. 7757361), o litisconsorte requer que: a) seja levantado o segredo de justiça deste processo; b) seja reconhecida a preclusão lógica diante do postulado do “venire contra factum proprium”, pois, como se denota, o pedido efetuado nos autos da ação inibitória de nº 0600208-65.2020.6.17.0061 com causa de pedir similar a apresentada nos autos do processo originário cuja liminar é combatida através do presente remédio constitucional, demonstra de forma inequívoca a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, consoante o princípio da boa-fé, previsto no art. 5º do CPC/2015, não se admitindo condutas que se revelem contraditórias ou inteiramente dissociadas dos contornos objetivos e subjetivos da lide; c) seja denegada a segurança ora pleiteada, por estarem agasalhados o direito dos impetrantes sob o manto da liquidez e da certeza, ante o inequívoco desrespeito às normas sanitárias ora vigentes e sobretudo por ter a decisão guerreada, ter desenlaçado com bastante brilho e clareza às complexas questões sob julgamento, adequando às normas eleitorais à infeliz situação sanitária enfrentada pelo país.”

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da segurança, e, no mérito, pela sua concessão parcial.

É o relatório.

Recife, 26 de outubro de 2020.

EDILSON NOBRE

Desembargador Eleitoral Relator

